

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo no

10675.000705/2007-22

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

1101-00.693 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

16 de março de 2012.

Matéria

Auto de Infração - CSLL

Recorrente

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÃO DO BRASIL CENTRAL

Recorrida

Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE

ESTIMATIVA.

A multa isolada sobre as diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidas mensalmente, só pode ser aplicada no curso do próprio ano-calendário e caso não apresentado os balancetes de suspenção/redução. Não cabe a sua aplicação quando, após o encerramento do exercício, se apura prejuízo fiscal, posto que, não há que se falar em multa pela não antecipação de estimativa de um tributo que não é devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, divergiram os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

VALMAR FONSE LA DE MENEZES- Presidente.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da

DF CARF MF Fl. 164

Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito de R\$ 31.366,76, a título de multa isolada.

Foi lavrado Auto de Infração em 23/03/2007 (proc. fls. 33 a 35), por meio do qual se impôs multa isolada decorrente de falta de recolhimento de CSLL estimativa do ano calendário de 2003, "em virtude da não adição ao lucro real de pagamento a beneficiário não identificado".

Segundo o Auto de Infração, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimado a apresentar relação dos beneficiários de verbas creditadas no cartão FLEXCARD no ano-calendário de 2003, com os valores disponibilizados mensalmente a cada um deles, informando ainda a natureza dos rendimentos e os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Consta que em resposta a interessado informou "que os valores de IRRF foram devidamente recolhidos conforme DARFs e planilha de cálculo apresentada, demonstrando que o contribuinte reajustou os pagamentos e aplicou a alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, tendo recolhido os DARFs em 28/12/2006 com o código de receita 5217, que corresponde ao tributo IRRF – pagamento a beneficiário não identificado".

Desta feita, a Autoridade Fazendária intimou a contribuinte a apresentar demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL — estimativa mensal e apuração anual, contemplando os valores de pagamento a beneficiário não identificado, juntamente com os balancetes mensais do período em questão. As planilhas apresentadas demonstraram que a contribuinte não adicionou aos balancetes mensais de suspensão/redução os referidos pagamentos, somente o fazendo no mês de dezembro e na apuração anual.

O Fisco então elaborou novos demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL – estimativa mensal, adicionando os pagamentos realizados a beneficiários não identificados, o que ocasionou em alguns meses do ano-calendário diferença entre o imposto/contribuição devidos e os valores pagos por estimativa.

Desta feita, foi lavrado o Auto de Infração impondo multa isolada no percentual de 50% sobre a diferença apurada.

Em 25/04/2007, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (proc. fls. 41 a 51). Em suas razões alegou que a aplicação da multa é indevida, pois o art. 44 da Lei nº 9.430/96 têm por pressuposto a ocorrência de falta de pagamento ou recolhimento da contribuição ou imposto. Além disso, argumentou que "a sanção pecuniária exigida somente se justificaria se efetivada no curso do próprio ano-calendário, ou, se após a sua conclusão, se da irregularidade resultasse prejuízo para o Fisco, 'verbi gratia', a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa".

Processo nº 10675.000705/2007-22 Acórdão n.º 1101-00.693 **S1-C1T1** Fl. 2

Entendeu que "na apuração sobre a base de cálculo presumida o que sucede mensalmente é apenas o pagamento do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2°), mas a materialidade tributada é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano, 'ex vi' do art. 2°, § 3°. Destarte, como vimos de ver, efetivamente, a contribuinte apurou prejuízo fiscal e, consequentemente, não teria imposto a ser recolhido".

Concluiu asseverando que se inexiste tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, já que não haverá prestação posterior correspondente.

Em 11/02/2009, a 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora exarou Acórdão mantendo o crédito tributário (proc. fls. 110 a 114).

A Turma afirmou que "as planilhas apresentadas pela contribuinte (demonstrativo de apuração do IRPJ e da CSLL — estimativa mensal e apuração anual da sucedida — objeto do termo de fl. 13) demonstram que ela não adicionou nos seus balancetes de suspensão/redução, com a devida apropriação nos meses de suas ocorrências (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), os valores dos pagamentos a beneficiários não identificados, fazendo-o somente no mês de dezembro de 2003 e no "Ajuste anual" (fls. 15-16)".

Desta forma, entendeu correta a aplicação da multa isolada de 50% ainda que a Impugnante tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

A contribuinte foi cientificada em 15/06/2009 e interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2009 (proc. fls. 118 a 123). Em suas razões, a Postulante se valeu dos mesmos argumentos esposados na Impugnação. Mais uma vez alegou que a multa prevista no art. 44, § 1°, inciso IV, da Lei n° 9.430/96, deve ser aplicada apenas se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento por estimativa. No caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL ao final do exercício social, não há conduta faltosa sobre a qual fundar a cobrança de multa isolada.

Concluiu que só caberia a aplicação de tal penalidade se a autuação ocorresse no decorrer do exercício social, ou seja, antes da apuração e declaração de ajuste final.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Autoridade Fazendária aplicou multa isolada no percentual de 50% à Recorrente com base no art. 44, § 1°, IV da Lei n° 9.430/96. No entanto, tal dispositivo não se coaduna com o caso em análise.

Mencionado dispositivo legal estabelece que à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, e optante pelo pagamento por estimativa, aplica-se multa isolada nos casos em que deixar de pagar tributo ou contribuição, ainda que tenha prejuízo ou apurado base de cálculo negativa para a CSLL.

sentido:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV- isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2°, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no anocalendário correspondente."

"Art. 2°. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimado, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 29 e nos arts 30 a 32, 34 e 35 da Lei n°8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n°9.065, de 20 de junho de 1995."

Em complemento, a Lei nº 8.383/91 em seu art. 35, § 2º, aplicável às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º da Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de interrupção ou diminuição dos pagamentos por antecipação quando o contribuinte comprovar, por meio de balanços ou balancetes mensais, a existência de bases de cálculo negativas apuradas a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Destarte, a aplicação do art. 44, §1°, IV da Lei nº 9.430/96 está limitada aos casos em que a pessoa jurídica não recolhe a estimativa mensal e não apresenta os balancetes de suspensão **durante o ano-calendário**, "ainda que tenha apurado prejuízo ou base de cálculo negativa", ou seja, quando não se antecipa o tributo e nem se elabora os balanços e balancetes que dariam suporte ao não pagamento.

Diferentemente é o caso em análise, em que findo o ano-calendário, o contribuinte apresenta o balanço de encerramento com a efetiva base de cálculo do tributo devido. Neste momento há um o encontro de contas entre o valor antecipado mensalmente por estimativa e o valor do tributo devido, podendo acarretar no pagamento da diferença, na restituição do valor antecipado pago a maior ou ainda, na inexistência de obrigação de pagar tributo.

Em resumo, a sistemática do pagamento por estimativa consiste em antecipar, mês a mês, o pagamento do tributo que efetivamente só seria devido ao final do exercício. A multa isolada prevista no art. 44, § 1°, IV da Lei nº 9.430/96 só se aplica no curso do anocalendário quando o contribuinte deixa de antecipar o valor estimado e, além disso, não apresenta os balancetes que justificariam tal omissão. Não cabe a aplicação desta penalidade quando ao final do exercício já se sabe efetivamente o valor do tributo devido.

Este Conselho Administrativo por diversas vezes já se manifestou nesse

IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA –

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC bublico/login.aspx pelo código de localização EP07.0519.09172.PXQU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 10675.000705/2007-22 Acórdão n.º 1101-00.693

S1-C1T1 Fl. 3

ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de oficio deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob a base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a empresa antecipou montantes superiores ao tributo apurado ao final do exercício. (CARF, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, acórdão nº 1402-00.270, julgado em 03/09/2010)

MULTA ISOLADA, BALANÇOS DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS NO LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADE. INADMISSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO.

Inexiste suporte fático suficiente à imputação da penalidade em comento pelo simples fato de não ter o contribuinte balancetes Diário transcrito no livro OS de suspensão/redução, quando apresenta mormente contabilidade ordenada e idônea que comprova o preenchimento dos requisitos materiais estabelecidos na legislação de regência para suspensão do recolhimento das estimativas mensais.

Apurando o contribuinte, em todos os exercícios questionados, bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não há espaço para imposição de multa isolada, ante a inexistência de tributo a recolher no período. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (CARF, 1ª Câmara, 3ª Turma, acórdão nº 1103-00.242, julgado em 05/07/2010)

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA

Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de oficio isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário parcialmente provido para excluir a exigência relativa à multa isolada aplicada no ano-calendário de 2001,

ante o aferimento de- prejuízo pelo contribuinte no período. (Primeiro Conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, acórdão nº 103-22.931, julgado em 28/03/2007).

No caso em análise, ao final do exercício financeiro, a Recorrente apresentou prejuízo fiscal, e desta forma, como não há valor a ser tributado, não há base de cálculo para a aplicação da multa isolada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração que aplicou a multa isolada no percentual de 50%.

Sala de Sessões, 16 de março de 2012.

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012 13:58:56.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.0519.09172.PXQU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: 743758B105F81CA2F53F2E6B762F701949366036